

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2015 (Projeto de Lei nº 786/2007, na Casa de origem), do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que *estabelece a obrigatoriedade de o poder público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental*; o Projeto de Lei da Câmara nº 214, de 2015 (Projeto de Lei nº 5.963/2001, na origem), do Deputado Milton Monti, que *torna obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental*; e o Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*), para *estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de atestado de acuidade visual para a efetivação de matrícula no ensino fundamental*.

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 104, de 2015, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que obriga o poder público a oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental; o PLC nº 214, de 2015, do Deputado Milton Monti, que torna obrigatório o exame de vista para todos os alunos dessa mesma etapa de ensino; e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 483, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que determina a obrigatoriedade da **apresentação de atestado de acuidade visual** para a efetivação de matrícula no ensino fundamental.



SF/17320.79035-05

Para alcançar a finalidade alvitrada, o PLS acrescenta § 6º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), determinando, ainda, que a lei proposta entre em vigor no ano letivo subsequente ao da data de sua publicação.

Por sua vez, as duas proposições oriundas da Câmara dos Deputados sugerem a edição de lei avulsa sobre a matéria. O PLC nº 104, de 2015, incumbe o **poder público** de oferecer **testes de audição e oftalmológico** a toda criança que ingressar no ensino fundamental, com o fito de diagnosticar problemas que prejudiquem o aprendizado, prescrevendo, ainda, o encaminhamento da criança a especialista do Sistema Único de Saúde quando detectada alguma anomalia.

Já o PLC 214/2015 institui **exames de vista** anuais e **obrigatórios** para alunos da mesma etapa, a serem realizados no primeiro semestre letivo, por profissional habilitado, admitida a avaliação preliminar de acuidade por professores treinados, prevendo o encaminhamento a oftalmologista quando detectada qualquer alteração visual.

Para a realização dos exames, o PLC nº 104, de 2015, estipula que os governos subnacionais contarão com a assistência financeira do Ministério da Saúde, que poderá conveniar ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais. Já o PLS 214/2015 estatui que as despesas com os exames correrão à conta de dotações consignadas à ação “Olho no Olho”, do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Ambos os PLCs facultam ao aluno a realização do(s) exame(s) com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se a apresentar o resultado na secretaria da escola até o último dia do encerramento do primeiro bimestre de cada ano letivo.

Por fim, os PLCs estabelecem vigência imediata para as respectivas leis resultantes.

De maneira geral, os autores argumentam que problemas de acuidade visual e auditivos atingem muitos pré-escolares brasileiros. Predomina entre eles, também, a compreensão de que o diagnóstico e a intervenção tempestiva para a mitigação desses problemas, qual seja no início do ensino fundamental, é crucial para não prejudicar a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes.

O PLS, que tramita no Senado Federal desde 2011, foi distribuído à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da CE. Os PLCs, por seu turno, tendo chegado ao Senado em 2015, foram distribuídos à apreciação da CE e da CAS, nesta ordem.

Discutido na CAS, o PLS obteve, ali, parecer favorável, por meio de emenda substitutiva. Todavia, antes do exame pela CE, o projeto foi alvo de dois pedidos de tramitação conjunta. Primeiro um requerimento para tramitação em conjunto com o PLC 104/2015. Mais recentemente, um novo requerimento para que o PLC nº 214, de 2015, seja apreciado em conjunto com as duas proposições.

Com as mudanças de tramitação, a CE torna-se a primeira encarregada de analisar a matéria, que depois segue para a decisão da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar proposições que versem a respeito de normas gerais sobre, entre outros assuntos, educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a manifestação acerca dos projetos em epígrafe respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.



SF/17320.79035-05

No mérito, o que se verifica é que, ao condicionar a matrícula à apresentação de atestado de acuidade visual, o PLS cria óbice para o acesso da criança ao ensino fundamental. Sendo essa etapa parte do período de escolarização obrigatória, considerada direito público subjetivo pela Constituição Federal, a proposição não se coaduna com mandamento do direito constitucional do acesso à educação.

Observe-se que essa situação é distinta da ensejada pelos PLCs, que incumbem o poder público, explicitamente, ou por via transversa, de proporcionar aos estudantes o acesso a consulta oftalmológica ou a especialista em audição, para identificar problemas de acuidade visual ou auditiva, assegurada sua correção, por meio dos competentes recursos recomendados e aceitos pela área médica.

Essas proposições da Câmara dos Deputados, assim, guardam sintonia com a Constituição Federal, que, em seu art. 208, inciso VII, determina que o dever do Estado quanto à educação deve ser efetivado mediante a garantia de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares, entre os quais o de assistência à saúde.

A esse respeito, com o intento de assegurar esse direito do estudante e cumprir o respectivo dever do Estado, a União, por intermédio dos Ministérios da Educação (MEC) e da Saúde (MS), mantém o *Programa Saúde na Escola* (PSE), que visa a contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças, por meio do enfrentamento de problemas que comprometam o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.

No que tange especificamente à assistência a estudantes com problemas da visão, a ação denominada *Projeto Olhar Brasil* visa a identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração e garantir assistência integral em oftalmologia para os casos em que forem diagnosticadas outras doenças que demandem intervenção.



De maneira geral, o *Olhar Brasil* busca identificar problemas visuais em todos os alunos matriculados na rede pública de ensino fundamental e nos que integram o *Programa Brasil Alfabetizado*. A partir dessa identificação, o programa presta assistência oftalmológica com o fornecimento de óculos, entre outras ações. Atuando dessa forma, o programa visa a contribuir para a redução dos fenômenos de repetência e de evasão escolares.

O PLC nº 104, de 2015, em particular, agrega, em relação aos demais, a inovação de realização de exames de acuidade auditiva. Entretanto, avaliamos como mais adequado evitar a edição de lei extravagante sobre a matéria, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Quanto ao mais, julgamos que a regulamentação da matéria disporá sobre a operacionalização das providências estabelecidas pela lei, inclusive sobre algumas questões apontadas nos dois projetos oriundos da Câmara dos Deputados.

Para aproveitar a contribuição dos projetos e também parte da discussão havida no processo legislativo, retomamos a ideia adotada pela CAS, quando analisou anteriormente o PLS em tela, de apresentar texto substitutivo que introduz parágrafo único no art. 4º da LDB para determinar que, entre os programas suplementares de assistência à saúde referidos na lei – e no texto constitucional –, será conferida prioridade à identificação e à correção de problemas visuais e, agora também, auditivos, com o acesso a recursos ópticos, não ópticos, recursos e aparelhos auditivos e ajudas técnicas.

Acolhemos, assim, a sugestão das iniciativas, que reforçam a importância da realização de exames e da adoção de medidas corretivas pertinentes necessárias para o bom andamento da aprendizagem dos estudantes.

Por fim, tendo em vista o disposto no art. 260 do Risf, de que na tramitação conjunta de projetos, a precedência deve ser dada à matéria da Câmara dos Deputados e, quando houver mais de uma da mesma Casa, à

mais antiga delas, a prioridade recairia no PLC nº 214, de 2015, que é originário do Projeto de Lei nº 5.963, de 2001. Entretanto, mesmo sendo oriundo de um projeto apresentado à Câmara no ano de 2007 (PL nº 786), o PLC nº 104, de 2015, além de ter sido apreciado naquela Casa antes do PL nº 5.963, de 2001, razão porque é mais antigo Senado Federal, dispõe de maneira mais abrangente sobre a questão da saúde do escolar. Dessa forma, entendemos ser o PLC nº 104, de 2015, a matéria principal.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2015, na forma do substitutivo apresentado a seguir, e pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei da Câmara nº 214, de 2015 e do Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2011.

EMENDA N° -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 104, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para priorizar, nos programas suplementares de assistência à saúde do educando, a identificação e a correção de problemas visuais e auditivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

SF/17320.79035-05

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. Nos programas suplementares de assistência à saúde a que se refere o inciso VIII, serão priorizadas as ações de identificação e correção de problemas visuais e auditivos e as ações de acesso a recursos ópticos e não ópticos, aparelhos e recursos auditivos e ajudas técnicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

|||||
SF/17320.79035-05